



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO (PREGOEIRA)

PROCESSO LICITATÓRIO N. 003/2026

PREGÃO PRESENCIAL N. 001/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS - MATERIAL DE CONSTRUCAO

I - RELATORIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **A. DORCE RODRIGUES LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 09.667.038/0001-97, por meio da apresentação de suas razões, protocolada em 30 de março de 2026, em face da decisão desta Pregoeira que desclassificou referida empresa do Pregão Presencial em epígrafe, promovido pelo Município de Uchoa/SP, cujo objeto é o *Registro de Preços, visando a eventual e futura aquisição de material de construção, de forma parcelada, para a manutenção das diversas Secretarias do Município de Uchoa.*

A desclassificação decorreu da constatação objetiva, confirmada pelas imagens das câmeras de segurança, de que o envelope contendo a proposta de preços não foi entregue no ato formal do certame. Os fatos essenciais são os seguintes:

a) Na sessão de 24/02/2026, após o credenciamento de todos os licitantes, procedeu-se a abertura dos envelopes de proposta, momento em que se verificou a ausência do envelope da Recorrente A. DORCE RODRIGUES LTDA;

b) A sessão foi suspensa para análise das câmeras de segurança da recepção e da sala de licitações;

c) Ao encerramento da sessão, a servidora Silvia Aparecida Garcia Veri localizou o envelope na área externa da Prefeitura, trazendo-o até a sala, ficando sob custódia da Administração;

d) As imagens das câmeras demonstraram, de forma inequívoca:

d.1) na recepção, o representante da recorrente protocolou apenas o credenciamento, sem entrega de qualquer envelope de proposta;

d.2) ao ingressar na sala de licitações, portava somente um envelope (Habilitação), colocado sobre a mesa, rubricado pelos demais licitantes e entregue a esta Pregoeira quando da solicitação da entrega de ambos os envelopes;

e) Na sessão de reabertura de 03/03/2026, a desclassificação foi mantida com base na análise das filmagens e registrada em ata;

f) Na sessão de 26/03/2026 (terceira reabertura), o representante da recorrente manifestou intenção de recorrer, sendo as razões formalmente protocoladas em 30/03/2026.

Foram apresentadas contrarrazões pela licitante DAVANZZO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - PINHO SUL LTDA, inscrita no CNPJ nº. 53.160.115/0001-00,

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

encaminhadas via e-mail em 06 de abril de 2026, pugnano pela manutenção integral da desclassificação e pelo prosseguimento do certame.

A recorrente sustenta, em síntese: (i) tempestividade do recurso; (ii) violação ao princípio da isonomia, uma vez que a licitante DAVANZZO teve vício de credenciamento sanado, enquanto a recorrente não teria recebido igual oportunidade; (iii) aplicabilidade do formalismo moderado; e (iv) ausência de prejuízo ao certame, dado que o envelope foi encontrado lacrado e sem sinais externos de violação.

A contrarrazoante DAVANZZO sustenta que: (i) o saneamento do vício de credenciamento e a hipótese ora debatida são situações ontologicamente distintas; (ii) a ausência de entrega do envelope de proposta e vício insanável, que compromete o sigilo e a isonomia do certame; (iii) a aplicação do formalismo moderado exige a preexistência de documento apresentado, o que não ocorreu no caso da recorrente; e (iv) a decisão da Pregoeira está em conformidade com a legislação, a doutrina e a jurisprudência.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da Tempestividade

O recurso é tempestivo. A manifestação de intenção de recorrer foi consignada em ata na sessão de 26/03/2026, e as razões foram protocoladas em 30/03/2026, dentro do prazo trienal previsto no art. 165 da Lei n. 14.133/2021. O recurso é formalmente admitido para exame de mérito.

II.2 - Do Mérito: Da Falha Insanável na Entrega do Envelope de Proposta

A desclassificação da recorrente não decorre de vício formal em documento apresentado, mas da ausência total do próprio ato de entrega do envelope de proposta. Trata-se, portanto, de requisito de existência da participação no certame, não de formalidade passível de flexibilização.

O art. 55 da Lei n. 14.133/2021 veda a aceitação de propostas fora do prazo. Não há margem de discricionariedade para a aceitação de proposta entregue após o encerramento da sessão.

A prova das câmeras de segurança e objetiva, direta e incontestada nos autos: o representante da A. DORCE RODRIGUES LTDA adentrou a sala de licitações portando apenas o envelope de Habilitação, entregando-o regularmente quando solicitado, sem que o envelope de Proposta estivesse em sua posse ou sob qualquer controle da Administração. O envelope foi encontrado na área externa da Prefeitura, após a suspensão e o encerramento da sessão, por iniciativa de servidor municipal, e não pelo próprio licitante.

A contrarrazoante DAVANZZO, com precisão técnica, aponta que o envelope permaneceu fora da esfera de controle da Administração durante período indeterminado, em área pública, o que rompe a cadeia de custódia e torna impossível aferir, com a segurança exigida pelo certame, a efetiva inviolabilidade de seu conteúdo. A ausência de sinais externos de violação e condição necessária, porém insuficiente, para certificar a

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

integridade do sigilo. Como bem ponderado nas contrarrazões, "ainda que não haja prova de violação, a simples perda do controle sobre a proposta já configura risco suficiente a lisura do certame."

O alegado problema de saúde do representante - agitação e pressão alta decorrentes da demora na sessão - não está amparado por prova médica contemporânea aos fatos e, ainda que estivesse, não configuraria hipótese de força maior imputável a Administração. O dever de diligência na condução dos interesses do licitante é personalíssimo e intransferível.

II.3 - Da Análise das Contrarrazões da DAVANZZO e da Distinção Jurídica Entre os Casos

As contrarrazões da licitante DAVANZZO trouxeram contribuição técnica relevante para o deslinde da controvérsia, confirmando a correção da decisão impugnada e aprofundando os fundamentos jurídicos que a sustentam.

A recorrente invoca violação ao princípio da isonomia, argumentando que o saneamento concedido a DAVANZZO na fase de credenciamento deveria ter sido igualmente estendido a ela. O argumento não prospera, pelos fundamentos a seguir:

No caso da DAVANZZO, identificou-se vício formal no instrumento de credenciamento (ausência de assinatura de um dos sócios na procuração), havendo representante presente na sala de licitações, com o mandato identificado, e a falha era passível de correção imediata, mediante comparecimento do sócio remanescente. O art. 64 da Lei n. 14.133/2021 confere ao agente de contratação o poder-dever de diligência para saneamento de irregularidades formais que não comprometam a competitividade ou o sigilo do certame. Tratava-se, portanto, de documento irregular existente, submetido a diligência saneadora prevista em lei, antes da abertura de qualquer envelope.

No caso da A. DORCE RODRIGUES LTDA, não há documento irregular a ser saneado. Há ausência total do próprio ato de entrega do envelope de proposta. Não há objeto sobre o qual diligência possa recair. A lição de Marçal Justen Filho, citada nas próprias contrarrazões da DAVANZZO, e precisa: "*A diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito. Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado.*" A aceitação do envelope após o encerramento da sessão equivaleria, na prática, a admissão de nova proposta apresentada fora do prazo - conduta vedada de forma absoluta.

Assim, o princípio da isonomia, corretamente interpretado, exige tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades. Tratar igualmente situações juridicamente distintas e que acarretaria violação a isonomia. Como bem sintetizou a contrarrazoante: "Aplicou-se, corretamente, o princípio da isonomia material: tratar desigualmente situações desiguais."

II.4 - Da Inaplicabilidade do Formalismo Moderado ao Caso Concreto

O art. 12, inciso III, da Lei n. 14.133/2021 estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a afeição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

da licitação. A recorrente invoca este dispositivo para sustentar que sua exclusão seria decorrente de excesso de formalismo.

O argumento é improcedente. O dispositivo se refere a exigências formais incidentes sobre documentos efetivamente apresentados - imprecisões, omissões secundárias, exigências supererogatorias. Não alcança a ausência do próprio ato de apresentação da proposta, que é pressuposto lógico e jurídico da participação no certame. Sem proposta entregue, não há conteúdo sobre o qual avaliar a compreensibilidade; não há qualificação a aferir. O formalismo moderado pressupõe a existência de ato praticado com alguma imprecisão formal - não se aplica a inexistência do ato.

O Acordão TCU n. 298/2024-Plenário, mencionado pelas próprias contrarrazões, trata de desclassificação por data de validade em desacordo com o edital e diferença de quatro centavos em proposta ajustada - hipóteses de proposta existente com vício formal, radicalmente distintas da ausência total de entrega.

Como pontua a contrarrazoante, a jurisprudência sobre formalismo moderado se aplica a "falhas em documentos de habilitação" e a "erros formais em propostas apresentadas", desde que "essas falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente a abertura da sessão pública do certame." No caso vertente, não há falha em documento apresentado - há ausência do documento.

II.5 - Da Ausência de Prejuízo ao Certame: Insuficiência do Argumento

A recorrente sustenta que a ausência de sinais externos de violação no envelope afastaria qualquer prejuízo ao certame. O argumento é insuficiente por dupla razão.

Primeiro, o prejuízo ao certame não se esgota na possibilidade de violação do sigilo da proposta. Há também o prejuízo a isonomia entre os licitantes: os demais concorrentes entregaram suas propostas no prazo, sob controle ininterrupto da Administração. Admitir a proposta da recorrente significaria conferir-lhe vantagem procedimental injustificada em relação aos que cumpriram as exigências. A aceitação do envelope "implicaria violação direta a isonomia em relação aos demais licitantes, que mantiveram suas propostas sob controle da Administração durante todo o procedimento", como corretamente apontado nas contrarrazões.

Segundo a integridade aparente do envelope - lacrado e sem sinais externos de violação - não equivale a prova de inviolabilidade. O envelope permaneceu em área pública, fora de qualquer controle administrativo, por período não determinado com exatidão. A cadeia de custódia, exigência implícita de qualquer procedimento que demande sigilo documental, foi irremediavelmente rompida. A Administração não pode certificar a inviolabilidade do que não esteve sob sua guarda.

II.6 - Da Higiene da Decisão da Pregoeira

A decisão de desclassificação encontra amparo expresso na lei, no edital e na prova objetiva constante dos autos. Não padece de vício de legalidade, de motivação ou de proporcionalidade.

O poder de diligência previsto no art. 64 da Lei n. 14.133/2021 foi exercido adequadamente, no momento próprio, para saneamento de vício de credenciamento da DAVANZZO - hipótese expressamente prevista e distinta da ora debatida. A mesma norma

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

não autoriza - e nem poderia autorizar - a aceitação de proposta não entregue no prazo, o que configuraria criação de prazo adicional e exclusivo para um licitante, em detrimento dos demais.

O certame preservou, em relação a todos os demais licitantes, os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica, nos termos do art. 5. da Lei n. 14.133/2021. A manutenção da desclassificação da A. DORCE RODRIGUES LTDA é medida necessária e proporcional a preservação desses valores.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5., 12, III, 55, 64 e 165 da Lei n. 14.133/2021, e considerando:

(a) a prova objetiva e incontestada das imagens das câmeras de segurança, demonstrando que o envelope de proposta não foi entregue no ato formal do certame;

(b) a impossibilidade jurídica de aceitação de proposta entregue após o encerramento da sessão, seja por ausência de amparo legal, seja pela ruptura irremediável da cadeia de custódia e do sigilo;

(c) a distinção ontológica entre o saneamento de vício formal de credenciamento, amparado pelo art. 64 da Lei n. 14.133/2021, e a ausência total de entrega de envelope de proposta, que não comporta diligência saneadora;

(d) a inaplicabilidade do art. 12, III, da Lei n. 14.133/2021 a hipóteses de ausência do próprio ato de entrega, e não de mero vício formal em documento apresentado;

(e) a perfeita conformidade das contrarrazões da licitante DAVANZZO com os fundamentos da decisão ora mantida, confirmando a correção jurídica do ato impugnado;

NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por A. DORCE RODRIGUES LTDA, acolho as contrarrazões apresentadas por DAVANZZO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - PINHO SUL LTDA, e MANTENHO, na íntegra, a decisão de DESCLASSIFICACAO da recorrente do Pregão Presencial n. 001/2026, por ausência de entrega do envelope de proposta de preços no ato formal do certame, vício insanável que compromete a lisura, a isonomia e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

O envelope lacrado permaneceu sob custódia da Prefeitura Municipal de Uchoa até o trânsito em julgado administrativo da presente decisão.

Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal, nos termos do art. 71 da Lei n. 14.133/2021, com o Parecer da Procuradoria Jurídica Municipal.

Uchoa/SP, 09 de abril de 2026.

VIVIAN CANDOLO LOURENCO
Pregoeira - Portaria n. 4.232/2026

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br